



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.308.611 - BA (2012/0234898-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EVELIN DIAS DE CARVALHO
UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORE : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
S

MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA APENAS EM FACE DE PARTE DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA RESCISÓRIA.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem, para a sua admissão, que se esteja diante de casos idênticos ou assemelhados, levando em conta, para tanto, os limites dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

2. Na hipótese, demonstrada está a divergência quando se toma por parâmetro o acórdão proferido no Ag 170.175/RJ, julgado pela Terceira Turma, em 17/9/1998.

3. No mérito, percebe-se que o acórdão embargado laborou em equívoco ao afirmar que a ação originária teria sido proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum. Isso porque o acórdão proferido pela Corte local, em sede de ação rescisória, dirimiu toda a controvérsia partindo do pressuposto de que se tratava de litisconsórcio necessário na origem.

4. De fato, o que se requereu perante o juiz de origem foi a nomeação de todos os litisconsortes, com base na mesma causa de pedir, pois o Estado da Bahia teria promovido contratações temporárias no período de validade do concurso em tela, dando cabo à preterição dos aprovados. Assim, entendeu a Corte local que, muito embora nem todos os autores da ação originária tivessem figurado como recorrentes na apelação, o resultado proferido nesta aproveitaria a todos.

5. Tal conclusão não poderia ter sido afastada nessa via especial, tal qual realizado no acórdão embargado.

6. A questão deve ser dirimida de acordo com a premissa fática estabelecida na origem, segundo a qual, o que se tem na espécie é a formação de litisconsórcio necessário unitário.

7. É pacífico o entendimento preconizado nesta Corte de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, sendo necessário o litisconsórcio formado na ação originária, na ação rescisória forma-se, no polo passivo, também litisconsórcio necessário. Precedentes.

8. Embargos de divergência a que se dá provimento para reformar o acórdão embargado, de forma a conhecer do agravo de instrumento 1.308.611/BA, para negar provimento ao recurso especial, estabelecendo que, na hipótese de haver se formado, na origem, litisconsórcio necessário unitário, é obrigatória a citação de todos os integrantes da ação ordinária para integrarem o polo passivo da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentaram oralmente a Dra. Agda Maria Oliveira Rodrigues, pelos embargantes, e o Dr. Bruno Espineira Lemos, pelo embargado.

Brasília, 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.308.611 - BA (2012/0234898-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por Maria de Sena Oliveira e outros contra acórdão (e-STJ, fl. 652) prolatado pela Primeira Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática na qual se conheceu de agravo de instrumento para dar provimento a recurso especial.

A decisão encontra-se assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 1º/7/11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às e-STJ, fls. 760/762.

Os embargantes aduzem tratar-se de ação ordinária proposta por 49 interessados contra o Estado da Bahia, sendo que apenas 3 renunciaram à demanda, perseverando, portanto, 46 autores até o final.

No entanto, ao ajuizar a primeira ação rescisória, o Estado da Bahia o fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas com relação a 26 réus no polo passivo, obtendo provimento do pleito, com o respectivo trânsito em julgado.

Em sequência, a segunda ação rescisória, desconstitutiva daquela primeira, foi julgada procedente no Tribunal estadual, por considerar o colegiado que a primeira rescisória não observou a presença indispensável de todos os 46 beneficiados pela sentença do feito originário, que acabou por ser viciadamente desconstituído.

No entanto, ao julgar o agravo de instrumento, alegam que a Primeira Turma do STJ adotou entendimento divergente da Corte Especial, Segunda Turma e Terceira Seção, isso porque substituiu o requisito extrínseco da Ação Rescisória por criação de interpretação restritiva da ampla defesa prevista em lei para adentrar ao exame dos fatos e aferir a presença ou ausência de litisconsórcio facultativo na ação originária.

Enfatizam que, em se tratando de concurso público com nomeação de agentes de tributos, a ordem de classificação é alterada quando entre 46 candidatos aprovados, 26 são alijados da disputa na ordem de nomeação, o que por si só revela a imbricação dos interesses entre todos e não apenas alguns.

Sustentam que "a questão trazida para uniformização da jurisprudência no STJ resulta escudada na cláusula pétrea da segurança jurídica no processo legal que alcançou a coisa julgada, no qual o exame em sede de recurso especial não pode revolver os fatos (Súmula 7 STJ) para definir se todas ou apenas algumas, ou nenhuma das partes integrantes de um feito originário são, ou não, litisconsortes necessárias, isso para afastar necessidade ou desnecessidade de serem citadas para defender seus interesses na ação rescisória que se propõe a desconstituir a mesma sentença como se não fosse UNA (Súmula 401 STJ – art. 2º e art. 5º, XXXV e XXXVI, CF)" (e-STJ, fls. 772/773).

Aponta como paradigmas diversos precedentes julgados pela Segunda Turma, Terceira Seção e Corte Especial.

Salienta que "os acórdãos dos precedentes referenciados, em cabal divergência do acórdão prolatado neste feito Ag 1.308.611/BA, sustentam que independente de eventual ocorrência do litisconsórcio facultativo na ação originária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez em sede rescisória todos os autores daquele feito também serão litisconsortes necessários passivos (art. 47 CPC) na nova relação a ser formada na ação rescisória que pretende desconstituir a sentença" (e-STJ, fl. 790).

Em decisão de e-STJ, fls. 933/936, a então relatora, Ministra Eliana Calmon, negou seguimento aos presentes embargos, remetendo os autos à Primeira Seção.

Apresentados embargos de declaração, foram acolhidos como regimental, tornando sem efeito o *decisum* anterior.

Impugnação à e-STJ, fls. 971/978.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.308.611 - BA (2012/0234898-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Como tantas vezes já salientado nesta Corte de Justiça, os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem, para a sua admissão, que se esteja diante de casos idênticos ou assemelhados, levando em conta, para tanto, os limites dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Assim, o juízo de admissibilidade desse recurso deve partir da comparação de um e de outro acórdão, independentemente de considerações acerca da correção dos julgamentos anteriores.

É o que se depreende das esclarecedoras palavras do Ministro Ari Pargendler, no voto condutor do AgRg nos EREsp 1.251.162/MG, *in verbis*:

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, trata-se de embargos de divergência manejados em contrariedade a acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes apontaram como paradigmas, a fim de contrariar o entendimento adotado pela Primeira Turma desta Corte de Justiça, os seguintes precedentes: Resp 785.666 (Segunda Turma), AR 505 e AR 477 (Terceira Seção) e EREsp 676.159 (Corte Especial), além do Ag 170.175/RJ, julgado pela Terceira Turma.

Com relação às ARs 505 e 477, não conheço da divergência, seguindo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são inadmissíveis embargos de divergência nos quais se aponta como paradigma acórdão proferido em ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Acórdão proferido em ação rescisória não é paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência" (EResp 1.297.878/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, Dje 13/08/13).

2. De qualquer modo, o acórdão embargado apenas manteve decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial até que seja concluído o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 630.898/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Não houve o afastamento do enunciado da Súmula 343/STF, tal como ocorrera no acórdão apontado como paradigma.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos ERESp 1343645/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 30/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis para dirimir dissídio de teses entre decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial.

2. Assim, somente se admite como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo de instrumento que examine o mérito do apelo, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de recurso ordinário em mandado de segurança, conflito de competência e ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos ERESp 793.405/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011)

Já no que tange ao ERESp 676.159/MT, observa-se que a divergência não está configurada, uma vez que, conforme frisado no voto condutor do aresto paradigma, o julgado trazido a confronto não examinou a questão em torno da necessidade da inclusão de todos os litisconsortes no polo passivo da rescisória, senão vejamos:

Não há discussão, ao menos no âmbito destes embargos de divergência, quanto ao fato de que é necessário, na ação rescisória integral, incluir, em litisconsórcio unitário, todas as partes que integraram a ação cuja sentença se visa a rescindir. Também não há,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui, questionamento quanto ao fato de que diversas pessoas que integraram a ação originária não foram incluídas no polo passivo da rescisória. Assim, nenhum desses dois temas será discutido nesta sede. O único tema objeto de decisão diz respeito à possibilidade de se oportunizar a retificação do polo passivo da relação processual, após passados dez anos a partir da propositura da ação rescisória.

De mais a mais, o REsp 785.666 foi julgado pela Segunda Turma, sendo certo, assim, que tal precedente não atrairia, por si só, a competência deste Órgão Especial para análise da questão.

Todavia, demonstrada está a divergência quando se toma por parâmetro o acórdão proferido no Ag 170.175/RJ, julgado pela Terceira Turma, nos termos da seguinte ementa:

Em sede de ação rescisória, é necessário o litisconsórcio entre aqueles que compuseram a relação processual em cujo bojo foi proferida a decisão que se deseja ver desconstituída.

A alegação de solidariedade não socorre o agravante. Não é razoável a tese pela qual o julgado possa ser rescindido com relação a determinadas pessoas e permanecer incólume quanto às demais.

Não pode o agravante, em suas razões, invocar violação a dispositivo da lei federal, se a questão não veio tratada no recurso especial.

Note-se que a contrariedade entre as teses adotadas no acórdão embargado e paradigma encontra-se bem delineada. É o que se observa dos seguintes trechos dos respectivos votos:

Ora, se a sentença rescindenda diz respeito a ação proposta em litisconsórcio ativo facultativo (que, como visto, constitui mero cúmulo de demandas que poderiam ser propostas separadamente e que comportam soluções diferentes), **nada impede que também a ação rescisória - e, se for o caso, o novo julgamento da causa, de que trata o art. 494 do CPC - seja promovida ou dirigida por ou contra um, alguns ou todos os primitivos litisconsortes facultativos, sujeitos, aqui também, ao mesmo regime comum.**

Em outras palavras: qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com o demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. (AgRg no AG 1308611/BA, 1ª Turma)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o fato de ter-se instaurado litisconsórcio facultativo na relação processual na qual proferida a decisão rescindenda, na rescisória o litisconsórcio é desenganadamente necessário. É consequência que decorre da própria natureza do provimento judicial desconstitutivo, sendo certo que todos os envolvidos na relação originária sofrerão os seus efeitos. (AgRg no AG 170.175/RJ, 3ª Turma)

Entendo, dessa forma, que se encontra caracterizada a divergência, levando em conta o consignado no acórdão embargado e o decidido no acórdão paradigma.

Passo, pois, à análise do mérito dos presentes embargos.

Percebe-se, nesse ponto, através de minucioso exame dos autos, que o acórdão embargado laborou em equívoco ao afirmar que a ação originária, na hipótese, teria sido proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum. Isso porque o acórdão proferido pela Corte local dirimiu toda a controvérsia partindo do pressuposto de que se tratava de litisconsórcio necessário na origem.

É o que se observa do seguinte trecho, às e-STJ, fls. 422/434:

A quaestio vexata cinge-se em saber se a ausência de 23 (vinte e três) pessoas naquela primeira Ação Rescisória promovida pelo Estado da Bahia tem ou não o condão de ser desconstituída na presente Ação Rescisória, sob o fundamento da ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário e assim ser restabelecido acórdão proferido, na Apelação Cível nº 23.503-4, pela Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Ora, conforme visto acima, a ação originária (Ação de Rito Ordinário - fls.48/52) foi deflagrada por 49 (quarenta e nove) pessoas.

O Recurso de Apelação foi interposto por 23 (vinte e três) pessoas.

A Ação Rescisória promovida pelo Estado da Bahia foi dirigida contra 23 (vinte e três) pessoas (com exclusão de 03 pessoas) que figuraram no pólo ativo da Apelação Cível.

Pois bem.

Dissertando sobre o tema em debate, Fredie Didier Júnior esclarece:

"Em sede doutrinária, entende-se que todos os partícipes da relação processual oriunda da ação matriz devem ser citados, como litisconsortes necessários, já que o acórdão que será proferido atingirá a esfera jurídica de todos. Se o objeto da ação rescisória só disser respeito a algum ou alguns dos participantes do processo originário, somente esses devem ser citados como litisconsortes necessários, e não todos." (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Lia ed. Salvador:Editora Juspodivm, 2007, p. 303.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

"O Código não contém disposição expressa a respeito da legitimidade passiva para a ação rescisória. O princípio geral, parece-nos, o de que devem integrar o contraditório todos aqueles que eram partes no feito anterior, ao ser proferida a sentença (latu sensu) rescindenda (...)

(...) Ressalve-se que, se se tratar de sentença objetivamente complexa, e o pedido de rescisão visar apenas um (ou alguns) dos distintos capítulos, será desnecessária a citação daquele(s) a quem, conquanto parte(s) no processo anterior, não diga(m) respeito o(s) capítulo(s) rescindendo(s). (Moreira, José Carlos Barbosa)

In casu, como visto acima, a ação ordinária era composta por 49 (quarenta e nove) pessoas no pólo ativo. A Apelação foi interposta por 26 (vinte e seis) pessoas. E a Ação Rescisória proposta pelo Estado da Bahia foi deflagrada em face dessas 26 (vinte e seis) pessoas, excluindo as 03 (três) pessoas mencionadas pelo advogado subscritor da presente Rescisória.

De acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as partes na ação originária são litisconsortes passivos necessários na ação rescisória, visto que o acórdão que julgará a lide produzirá seus efeitos em relação a todos.

Acrescente-se que a Apelação interposta por um litisconsorte passivo necessário aproveitará aos demais se os interesses forem comuns, consoante norma esculpida no art. 509, do Código de Processo Civil.

Ora, é óbvio, que na hipótese dos autos, os interesses são comuns, porquanto o objetivo daquela ação ordinária (inicialmente proposta) visava reconhecer o direito dos autores, à nomeação para o cargo de Agentes de Tributos Estaduais, Referência I, do Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, na região escolhida.

Assim, ainda que 23 (vinte e três) pessoas não participaram da interposição da Apelação e conseqüentemente daquela Ação Rescisória, tal fato como entende o Estado da Bahia, não lhes retirariam o direito de serem citadas naquela Rescisória nº 43.076-8/00, primeiro porque a condição de parte no feito originária e, conseqüentemente, por conta do art. 509 do CPC, já que estas pessoas se sujeitaram os efeitos da sentença rescindenda.

Outro não é o entendimento externado pela Ilustre Procuradora de Justiça atuante no feito ao mencionar que:

"Em relação a alegação ao Estado da Bahia, em sede de contestação da presente rescisória, de que "só inseriu no pólo passivo da relação processual instaurada pelo ajuizamento da ação rescisória apenas os autores interpuseram validamente apelação, posto que nem todos os que foram nominados na exordial apelaram da sentença da improcedência", a mesma não tem cabimento, haja vista que tratando-se de litisconsorte necessário unitário o recurso interposto por um beneficia os demais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objetivando sanar qualquer dúvida que ainda exista sobre esse tema, trazemos a baila os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR, *in verbis*:

"No litisconsórcio unitário, em razão da necessidade de tratamento uniforme, a conduta alternativa de um litisconsorte estende os efeitos aos demais. Exemplo disso é a regra do caput do art. 509 do CPC, que amplia a eficácia subjetiva do recurso interposto por um litisconsorte para beneficiar os outros, se o caso for de litisconsórcio unitário" (Curso de Direito Processual Civil, 8 Ed., Jus Podium, p.281)".

Acompanhando esta linha de raciocínio é importante consignar que a falta de citação dos litisconsortes necessários é causa de extinção do processo sem exame do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme lição de Nelson Nery Junior, que se colaciona:

"(...) A sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito.

fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja falta de legitimatio *ad processum*. Não se trata de ilegitimidade de parte (CPC 267 VI), porque o litisconsorte que se encontra sozinho no processo é parte legítima para nele figurar, apenas não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado do seu litisconsorte necessário ou unitário."

Verifica-se, pois, com clareza, que a instância de piso tratou a questão sob o enfoque de haver se formado, na ação originária, litisconsórcio necessário unitário.

De fato, entendeu a Corte local que, muito embora nem todos os autores da ação originária tivessem figurado como recorrentes na apelação, o resultado proferido nesta aproveitaria a todos. E assim compreendeu ao levar em conta a pretensão posta em juízo. O que se requereu perante o juiz de origem foi a nomeação de todos os litisconsortes, com base na mesma causa de pedir, pois o Estado da Bahia teria promovido contratações temporárias no período de validade do concurso em tela, dando cabo, assim, à preterição dos aprovados.

Logo, a procedência do recurso de apelação, reconhecendo aos aprovados o direito à nomeação, respeitada a classificação obtida, aproveita a todos aqueles que obtiveram aprovação no certame, estendendo seus efeitos, portanto, a todos que demandaram na ação originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal premissa não poderia ter sido afastada nessa via especial, tal qual realizado no acórdão embargado.

Na realidade, o acórdão vergastado tomou por referência a argumentação lançada em outro voto (REsp 1.111.092, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2011), no qual se considerou que:

O ponto central da questão diz respeito à juridicidade ou não da tese adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual, em ação rescisória, é indispensável a citação de todos os vencedores na demanda julgada pela decisão rescindenda, uma vez que entre eles há, sempre e inafastavelmente, litisconsórcio necessário. Em caso em tudo semelhante, de que fui relator, a 1ª Turma do STJ dirimiu essa questão nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. (...) (REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01/07/11).

No voto de relator, fiz constar os seguintes fundamentos:

A tese do recurso é de que, havendo na ação rescisória litisconsórcio passivo necessário, a propositura da ação deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido no prazo de dois anos, em relação a todos os demandados, sob pena de decadência. Realmente, se o litisconsórcio passivo fosse necessário, a tese estaria correta e amparada em jurisprudência do STJ, como, v.g., na AR 2009/PB, 1ª Seção, DJ de 03/05/2004, de minha relatoria, e nos EREsp 676159/MT, Corte Especial, DJe de 30/3/2011, de relatoria da Min. Nancy Andrighi.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos. Não é correto afirmar que, em ação rescisória, o litisconsórcio passivo tem, sempre e invariavelmente, a natureza de litisconsórcio necessário, a impor a participação de todos os que figuraram na primitiva relação processual de que derivou a sentença rescindenda. Também na ação rescisória o regime é o do art. 47 do CPC: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Ora, relativamente à ação rescisória, não há determinação legal a respeito, razão pela qual o litisconsórcio passivo necessário somente ocorrerá se o Tribunal tiver que decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, ou seja, se a sentença rescindenda não comportar rescisão parcial, mas apenas integral, atingindo necessariamente a todos os figurantes da primitiva ação.

Essa situação, todavia, nem sempre ocorre. Assim, relativamente a sentenças proferidas em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, é evidentemente admissível sua rescisão parcial. É que, em casos tais, a primitiva ação, proposta por diversos autores, nada mais representa que uma cumulação de demandas que poderiam ter sido propostas separadamente e que foram aglutinadas numa única relação processual por mero interesse dos demandantes litisconsorciados (CPC, art. 46).

Adotou-se, destarte, na hipótese em apreço, a mesma solução dada a esse outro caso, ignorando-se, entretanto, que aqui, nos termos delineados pelo acórdão local, está-se diante de litisconsórcio necessário unitário.

Logo, não há que se discutir, nesta oportunidade, acerca da necessidade de formação de litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória nos casos em que haja, na ação originária, litisconsórcio ativo facultativo comum.

A questão deve ser dirimida de acordo com a premissa fática estabelecida na origem, segundo a qual o que se tem na espécie é a formação de litisconsórcio necessário unitário.

Bem fixado aludido ponto, torna-se intuitiva a resolução da controvérsia, pois é firme e pacífico o entendimento preconizado neste Sodalício no sentido de que, sendo necessário o litisconsórcio formado na ação originária, na ação rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma-se, no polo passivo, também litisconsórcio necessário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL.

1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado. Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). (AR 2009/PB, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, 14/4/2004)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA APENAS EM FACE DE PARTE DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão.

2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC. Após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 676.159/MT, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 30/3/2011).

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NO PRAZO DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. Proposta a ação que deu causa à decisão rescindenda pela Associação, na condição de representante processual, devem figurar no polo passivo da ação rescisória os representados, já que partes da ação.

2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC (EResp n. 676.159/MT, Corte Especial, DJe 30/3/2011).

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. (AR 4085/DF, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, 27/11/2013, DJe 5/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS QUE PARTICIPARAM DA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A rigidez da observância do prequestionamento deve ser flexibilizada nos casos em que o terceiro interessado busca, via recurso especial, insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário. Precedentes do STJ e do STF.

2. Em se tratando de ação rescisória, a demanda deve ser proposta contra todos que participaram da ação originária, uma vez que a decisão a ser proferida atingirá a todos indistintamente.

3. Ausente a citação de todos os que compunham o litisconsórcio no pólo ativo da ação de conhecimento, imperiosa é a decretação da nulidade de toda marcha processual no bojo da ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 676159/MT, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 12/2/2008, DJe 17/3/2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – NÃO CABIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – AÇÃO RESCISÓRIA – JUÍZO RESCINDENDO – CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS – NECESSIDADE – PRECEDENTES.

1. Descabe a esta Corte a análise de suposta violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

2. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

3. Em se tratando de ação rescisória, a demanda há de ser proposta contra todos os que figuraram na ação originária, ainda que naquela oportunidade não estivesse configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o decisão proferida no juízo rescindendo atinge a todos os litisconsortes indistintamente. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (REsp 785666/DF, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 17/4/2007, DJ 30/4/2007)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C", INCISO III, ART. 105, CR/88 - EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 465 E 269, IV, DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO.

1. A propositura da ação rescisória pelo Recorrido, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, deu-se, apenas, com relação a 90 (noventa)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus, dentre os 104 (cento e quatro) servidores beneficiados pela decisão proferida na ação originária.

2. Quando já expirado o prazo previsto no art. 465 do CPC, o Recorrido requereu o aditamento da inicial, requerendo a inclusão dos outros 14 (quatorze) litisconsortes, no pólo passivo da ação rescisória.

3. Assim, se vê que a ação foi, tempestivamente, proposta de forma indevida, isto é, contra somente 90 (noventa) réus.

4. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a ausência de inclusão de todos os beneficiários da ação originária, no pólo passivo da ação rescisória, em constituição de litisconsórcio passivo necessário, implica a nulidade do processo, que deverá ser extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com julgamento do mérito.

Precedentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento, estendendo-se a decisão para todos os litisconsortes passivos necessários. (REsp 661161/SC, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, 23/5/2006, DJ 12/3/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PARTICIPANTES DA AÇÃO ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA - NULIDADE DO *DECISUM*.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, na ação rescisória, todos aqueles que integraram a primitiva relação processual - que se pretende rescindir - devem ser citados, como litisconsortes necessários. Precedentes.

2. Sob esse prisma, pois, tendo o esposo da ora recorrente participado da ação originária – anulatória de venda de bem imóvel –, deve ser ele citado como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do *decisum*.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp 689321/DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, 25/10/2005, DJ 21/11/2005)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende deconstituir. 2. Não sendo demandada, e conseqüentemente citada, uma das partes que foi co-autora na ação originária, fica caracterizada a inexistência do litisconsórcio passivo necessário, ocorrendo a decadência em virtude do transcurso do prazo previsto no art.495 do Código de Processo Civil. 3. Ação rescisória julgada extinta. (AR 505/PR, Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, 12/2/2003, DJ 13/10/2003)

Dessa perspectiva, é certo que o acórdão embargado merece ser modificado, não porque se aplica, na espécie, o entendimento defendido no paradigma, mas sim porque partira o eminente relator do agravo de instrumento de premissa diversa daquela estabelecida na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo a mesma ordem de ideias adotada pelo Tribunal local, ou seja, de que se está diante de caso em que o interesse das partes desde a ação originária era comum, há que se considerar necessária a citação de todos os integrantes da demanda originária na ação rescisória, formando-se, nesta última, litisconsórcio passivo necessário.

Assim, por outros fundamentos, dou provimento aos embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, de forma a conhecer do Agravo de Instrumento 1.308.611/BA, para negar provimento ao recurso especial, estabelecendo que, na hipótese de haver se formado, na origem, litisconsórcio necessário unitário, é obrigatória a citação de todos os integrantes da ação ordinária para integrarem o polo passivo da ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0234898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 1.308.611 / BA**

Números Origem: 00127051120068050000 1270511200680500000 1374932010 201000892639
262631201080500000 4393142006

PAUTA: 01/10/2014

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EVELIN DIAS DE CARVALHO
UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Agda Maria Oliveira Rodrigues, pelos embargantes, e o Dr. Bruno Espineira Lemos, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.